



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000630/2004-61  
Recurso nº : 132.305  
Acórdão nº : 303-33.346  
Sessão de : 12 de julho de 2006  
Recorrente : GENISE LEMOS MAIA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA UTILIZADA. PASTAGEM. Comprovada por documentos hábeis. Notas Fiscais de aquisição de vacinas e declaração prestada por veterinário. Área declarada aceita com base no inciso II, do artigo 16, da IN/SRF nº 043/97.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

Processo n° : 13116.000630/2004-61  
Acórdão n° : 303-33.346

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) pelo qual se exige pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Curicaca”, localizado no Município de Novo Planalto – GO, com área total de 4.598,0 ha.

Consta do item “descrição dos fatos”, que o AI foi lavrado em razão de o contribuinte não ter apresentado, quando da intimação fiscal, documentação hábil para comprovação da área de utilização limitada (averbação da área junto à matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR), assim como para a área utilizada como pastagem (Nota Fiscal de vacinas ou qualquer outro documento, probatório da existência de gado na área no ano de 1999).

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a área de reserva legal e de pastagens e, em resposta a tal exigência, apresentou os documentos de fls. 14/20 entre os quais, Certidão de Registro de Imóvel.

Diante da não comprovação das áreas foi lavrado Auto de Infração, capitulando-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Exigiu-se ainda multa de ofício, capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96 e juros de mora, calculados com base no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, fls. 25/26, juntando documentos de fls. 27/45 (entre os quais, Certidão de Registro do imóvel e Notas Fiscais de aquisição de vacinas), alegando, em suma, que:

(I) foi apresentada à autoridade fiscal o ADA e a Certidão de Inteiro Teor do Registro de Imóveis, e conforme consta da referida Certidão, a área de Reserva Legal de 919,60 ha foi devidamente averbada em 14/06/95, portanto, o que supostamente deve ter ocorrido, é que a autoridade fiscal confundiu a data da Averbação da Área de Reserva Legal com a da emissão da Certidão;

(II) em sua DITR informou uma média de 1.460 cabeças de gado existentes na propriedade no ano de 1999, desta feita, anexa aos autos Notas Fiscais de aquisição de vacina de 150 cabeças de gado em maio/99, e 180 cabeças em novembro/99, o que dá uma média de 165 cabeças de gado de sua propriedade no ano de 1999;

Processo n° : 13116.000630/2004-61  
Acórdão n° : 303-33.346

(III) no mesmo ano arrendou 242,00 ha de sua propriedade, e o arrendatário manteve, neste período, 300 bezerros de 15 meses;

(IV) arrendou ainda uma área de 1.210 ha, para empastamento de 1.700 novilhas de 09 a 12 meses, no período de 02 de julho de 1999 à 02 de janeiro de 2000, à Agropecuária de 3P Ltda, o que dá uma média de 850 animais;

(V) entende restar comprovado uma média de 1.315 animais existentes na propriedade no ano de 1999, tendo em vista os contratos de arrendamento que apresenta como prova.

Diante dos argumentos expostos, requer pela improcedência da ação fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, esta entendeu pela procedência parcial do lançamento (fls. 48/54), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 2000

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Cabe ser excluída da tributação a área de utilização limitada / reserva legal declarada na DITR/2000, por restar comprovado que a mesma foi averbada, tempestivamente, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – A ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de parte do rebanho informado na DITR/2000, cabe ser alterada a área de pastagens constante do quadro 10 da referida declaração, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GUT, o qual permanecerá abaixo de 30%.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, fls. 63/65, reiterando argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Anexa ao recurso contratos de arrendamento de pastagens, os quais alega não terem sido apresentados quando de sua impugnação por descuido.

Apresenta, ainda, Notas Fiscais de vacinas adquiridas pela Fazenda 3P Ltda, bem como declaração de seu diretor e do veterinário que vacinou o gado na Fazenda Curicaca.

Diante das razões apresentadas, requer o cancelamento do débito fiscal.

Processo n° : 13116.000630/2004-61  
Acórdão n° : 303-33.346

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, fls. 66/68.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro, constando numeração até às fls. 95, última.

É o relatório



Processo n<sup>o</sup> : 13116.000630/2004-61  
Acórdão n<sup>o</sup> : 303-33.346

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada e de pastagens, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes.

Sobem à julgamento somente as áreas de pastagem, tendo em vista que a área de utilização limitada foi devidamente comprovada pelo contribuinte e acatada pela r. decisão recorrida.

Quanto às áreas de pastagem, entendeu o d. julgador monocrático que o contribuinte logrou êxito em comprovar apenas 165 cabeças de gado para o ano de 1999, diante da apresentação de cópias de notas fiscais de aquisição de vacinas.

Isto porque, em que pese o contribuinte alegar que parte de seu imóvel estaria arrendado no referido ano e que haveriam animais de propriedade de seus arrendatários, totalizando uma média de 1.315 animais, não trouxe documentos que provassem a existência de tais animais.

Em sede de recurso o contribuinte reitera seus argumentos, apresentando cópia dos contratos de arrendamento de pastagens (fls. 69/72), cópia de Notas Fiscais de vacinas adquiridas por um dos arrendatários e declaração firmada pelo veterinário que teria aplicado tais vacinas.

É de se ressaltar que os contratos de arrendamento de pasto, assim como entendido pela r. decisão recorrida, nada provam em relação ao número de animais existentes na área.

Como documento probatório, assim como entendido pela decisão a quo, prestam-se as notas fiscais de aquisição de vacinas e a declaração prestada por veterinário, a qual atesta a vacinação de animais na Fazenda Curicaca, durante o ano de 1999.

Neste sentido, logrou êxito o contribuinte na comprovação da existência de animais na área, conforme declarado.



Processo n° : 13116.000630/2004-61  
Acórdão n° : 303-33.346

De acordo com a declaração de fls. 78, a arrendatária manteve na área, durante o ano de 1999, 1700 (mil e setecentas) cabeças, que somadas às 165 (cento e sessenta e cinco) já comprovadas e acatadas pela decisão de primeira instância, somam um rebanho de 1.865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) cabeças.

Aplicado o índice de lotação por zona de pecuária para a região<sup>1</sup>, 0,25 cabeça de animais de grande porte por hectare, chega-se ao resultado de área servida de pastagem de 7.460 ha (1.865 cabeças / 0,25 = 7.460).

Tendo o contribuinte declarado como área de pastagens 3.638,4 ha, aplica-se ao caso o disposto no inciso II, do artigo 16, da Instrução Normativa SRF n°. 043/97, *in verbis*:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I - a área plantada com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas.

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) o número de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) considera-se animal de médio porte: ovino e caprino;

c) considera-se animal de grande porte: bovino, bufalino, eqüino, asinino e muar;

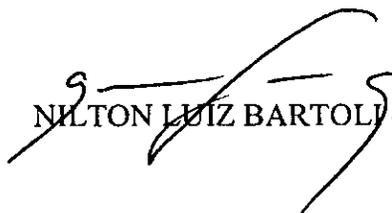
d) o número médio de cabeças de animais é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês dividido por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.”

<sup>1</sup> 0,25 cabeças/ha - fixado nos termos da Instrução Normativa SRF n°. 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n°. 019/80

Processo n° : 13116.000630/2004-61  
Acórdão n° : 303-33.346

Isto posto, tendo o contribuinte comprovado a existência em seu imóvel de 1.865 cabeças de gado no ano de 1999, pelo qual chegamos à área de pastagem aceita, nos termos do artigo 16, da IN/SRF n° 043/97, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do Auto de Infração em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
NILTON LUÍZ BARTOLI - Relator